



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000946-65.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JULIANO RODRIGO NUNES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para, de ofício, anular a decisão que decretou a regressão definitiva do agravante ao regime fechado, para que outra seja proferida após a oitiva judicial do agravado, mantida a regressão cautelar. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n.º 0000946-65.2025.8.26.0496

DEEECRIM 6ª RAJ Ribeirão Preto

Agravante: Juliano Rodrigo Nunes

Agravado: Ministério Público

Juiz de Direito: José Roberto Bernardi Liberal

Relator: Des. Francisco Bruno

Voto nº 47.369

Agravo em execução. Regressão de regime. Prática de falta grave. Necessidade de oitiva judicial do sentenciado. Art. 118, § 2º, da Lei das Execuções Penais. Recurso provido, para anular, de ofício, a decisão, mantida a regressão cautelar do agravado.

Trata-se de agravo em execução interposto por Juliano Rodrigo Nunes, contra a r. decisão (fls. 76/80) que, nos autos da execução nº 0008667-10.2021.8.26.0496, determinou sua regressão ao regime fechado e a perda de 1/3 dos dias remidos anteriormente, bem como a perda do direito a novas saídas temporárias.

Afirmou o recorrente (fls. 1/7), em síntese, a absolvição da falta grave e, subsidiariamente, a desclassificação para falta de natureza média ou leve.

Respondido o recurso (fls. 86/87) e mantida a r. decisão (fls. 89), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 99/103).

É o relatório.

O agravante cumpria pena de reclusão em regime semiaberto (fls. 21) e praticou falta disciplinar de natureza grave em 19 de setembro de 2024 (desobediência aos deveres, descumprindo as condições - ordens - impostas em razão do deferimento da saída temporária), conforme apurado em sindicância na qual teve oportunidade de ser ouvido (fls. 50/51).

Por r. decisão de fls. 76/80, foi determinada a regressão de regime e

a perda de 1/3 dos dias remidos. Considerou o magistrado *a quo* que as declarações prestadas em sindicância foram suficientes para cumprir a determinação do art. 118, §2º, da Lei das Execuções Penais.

No entanto, a decisão deve ser reformada. A oitiva do sentenciado nas hipóteses de regressão de regime decorrentes de prática de falta grave (exceto quando a regressão é cautelarmente determinada) deve ser feita pelo Juízo da Execução, não bastando as declarações prestadas diante da autoridade administrativa.

A necessidade da oitiva judicial decorre do princípio do contraditório que também orienta o processo de execução penal.

Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME PRISIONAL. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. ATO PROCESSUAL IMPRESCINDÍVEL. POSTERIOR DEFESA POR ESCRITO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

.....

Ambas as turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior consolidaram a compreensão de que, para a regressão definitiva de regime prisional, é imprescindível a prévia oitiva judicial do apenado em audiência de justificação, não sendo suficiente para suprir a falta do referido ato judicial a apresentação de defesa escrita, ainda que por intermédio de advogado.

Em razão das graves consequências decorrentes da regressão definitiva de regime prisional, a prévia oitiva do apenado em juízo, conforme determina o art. 118, § 2.º, da Lei de Execução Penal, constitui instrumento de autodefesa personalíssimo e oral, equiparável ao interrogatório na ação penal. Desse modo, a apresentação de razões defensivas por defensor técnico, por escrito, não supre a necessidade de que se realize a audiência de justificação para o exercício da autodefesa oralmente.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2164391/GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0209621-4 (Rel. Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Sexta Turma, j. 6/2/2024, p. 14/2/2024).

No mesmo sentido:

AgRg no HC 960693/SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0431832-2, rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, j. 19/2/2025, p. 26/0/2025; AgRg no RHC n. 207.186/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.

Assim, anulo a decisão impugnada, determinando que seja realizada a oitiva pessoal do agravante pelo Juízo das Execuções para que, posteriormente, decida-se a respeito da regressão definitiva de regime, mantida a regressão cautelar.

Pelo exposto, meu voto **dá provimento ao recurso**, para, de ofício, anular a decisão que decretou a regressão definitiva do agravante ao regime fechado, para que outra seja proferida após a oitiva judicial do agravado, mantida a regressão cautelar.

FRANCISCO BRUNO
Relator